



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 2, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

AO PROJETO DE LEI N. 14.753/2018

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas e patinetes em vias e logradouros públicos no Município de Maringá, cria o Programa BIKE INGÁ e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA DE BICICLETAS E PATINETES COMPARTILHADOS NO MUNICÍPIO

Art. 1.º Esta Lei institui e disciplina o compartilhamento de bicicletas e patinetes em vias e logradouros públicos, complementar ao sistema de transporte coletivo no Município de Maringá.

§ 1.º Compreende-se por sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes o sistema sustentável de transporte de pequeno percurso, para deslocamento de pessoas, baseado em mecanismo de autoatendimento para a disponibilização de bicicletas compartilhadas pelos usuários.

§ 2.º O uso dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, assim considerados as bicicletas e patinetes, dotados ou não de motor elétrico auxiliar, deverá respeitar as regras de circulação contidas nas Resoluções n. 315 e 465 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 2.º Para a circulação, a disponibilização e o uso das modalidades de transporte excepcionalizadas, é de responsabilidade das empresas operadoras e dos usuários atender às condições especificadas nas Resoluções n. 315 e 465 do CONTRAN.

Art. 3.º Ficam estabelecidos dois sistemas concomitantes de compartilhamento de bicicletas e patinetes no Município de Maringá:

I – sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes com estação, composto por estruturas físicas para estacionamento e por terminais de liberação;

II – sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes sem estação física – *dockless* ou *freefloating* –, composto por bicicletas e patinetes com sistema de autotravamento e com suporte tecnológico para seu funcionamento e liberação, cujas áreas para retirada e/ou devolução dar-se-ão em locais georreferenciados sem estação física.

Parágrafo único. Entende-se por locais georreferenciados as áreas previamente definidas por sistema tecnológico, como pontos para retirada e/ou devolução de bicicletas e patinetes, a serem regulamentados pelo Poder Público.

Art. 4.º Fica instituído o Programa BIKE INGÁ, destinado à implantação de um sistema de compartilhamento de bicicletas públicas com estações físicas, submetido a esta Lei.

§ 1.º O Poder Executivo poderá realizar concessão para a implantação, operação e manutenção dos serviços em questão, com uma ou mais empresas.

§ 2.º O programa de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado posteriormente, por decreto.

Art. 5.º O sistema de bicicletas compartilhadas deverá observar as seguintes diretrizes:

I – integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros;

II – integração à rede cicloviária do Município;

III – expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;

IV – integração ao sistema de pagamento do transporte coletivo municipal – cartão –, possibilitando a liberação automática das bicicletas também por meio do cartão;

V – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VI – estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas compartilhadas oferecidos no Município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

Parágrafo único. A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicletas compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, sem prejuízo das regiões periféricas, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS E PATINETES

Art. 6.º O serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes, com ou sem estações físicas, por meio de aluguel de bicicletas e patinetes, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por empresas operadoras regularmente cadastradas perante a Administração Pública.

§ 1.º É de competência da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB realizar e controlar o cadastro operacional da prestação de serviço.

§ 2.º É de competência da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ realizar e controlar o cadastro e a regularidade fiscal das empresas operadoras.

§ 3.º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes será realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pelas empresas operadoras, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 4.º Além da utilização de plataformas tecnológicas, as empresas operadoras poderão empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, desde que observada a segunda parte do parágrafo anterior.

Art. 7.º As bicicletas e patinetes compartilhados sem estação deverão ser estacionados, quando da disponibilização para uso, sem prejuízo da livre circulação de pedestres e veículos, respeitadas as disposições da legislação municipal e da legislação de trânsito, sob pena de punição da empresa operadora.

§ 1.º O sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes sem estações – *dockless* ou *freefloating* – deverá informar a localização georreferenciada dos pontos para retirada e/ou devolução das bicicletas e patinetes, de forma equivalente ao sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes com estação e compatível com o número de bicicletas e patinetes ofertados pela operadora.

§ 2.º As bicicletas e patinetes do sistema de compartilhamento sem estações – *dockless* ou *freefloating* – deverão estar equipadas com sistema GPS, de forma a permitir sua geolocalização.

§ 3.º O usuário poderá ser responsabilizado civil e criminalmente por dano a propriedade pública ou a terceiros, a que deliberadamente der causa.

Art. 8.º As empresas operadoras ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Administração Municipal, necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema ciclovitário, disponibilizando:

I – origem e destino da viagem;

II – tempo de duração dos trajetos;

III – avaliação do serviço prestado;

IV – outros dados solicitados pela Administração Municipal para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

Parágrafo único. A obrigação de abrir e compartilhar com a Administração Municipal os dados se dará no limite que assegure e resguarde a privacidade e confidencialidade dos usuários.

CAPÍTULO III DO PREÇO PÚBLICO

Art. 9.º O valor do preço público anual para as empresas operadoras de sistemas de compartilhamento de bicicletas e patinetes, com ou sem estação – *dockless* ou *freefloating* –, será calculado com base no valor venal do metro quadrado (m²) da quadra adjacente estabelecido na Planta Genérica de Valores em vigência.

Art. 10. O preço público a ser pago pelas empresas operadoras levará em consideração a área ocupada para sua instalação e corresponderá aos percentuais estabelecidos no art. 9.º, correspondente ao valor venal do metro quadrado da quadra adjacente à estação ou área georreferenciada, conforme constar da Planta Genérica de Valores em vigência, e deverá ser recolhido de acordo com a seguinte fórmula: $P = V * Pe * Ae$ $P = V * 0,005 * Ae$, sendo P = preço público ao ano, V = valor unitário, em reais, de metro quadrado de terreno da respectiva quadra em que se encontra a estação pela Planta Genérica de Valores do Município, Pe = percentual de V a ser cobrado, conforme o art. 9.º, e Ae = área ocupada pela estação, em metro quadrado.

Art. 11. O valor da tarifa para utilização da bicicleta e patinete a ser cobrado do usuário do sistema de compartilhamento, com ou sem estação, será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DAS EMPRESAS OPERADORAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS E PATINETES

Art. 12. São deveres da empresa responsável por operar o serviço de bicicletas e patinetes compartilhados:

I – organizar sua atividade e o serviço prestado;

II – organizar a atividade e o serviço prestado mediante adoção de plataforma tecnológica;

III – atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Poder Executivo e pela legislação de trânsito;

IV – disponibilizar bicicletas, patinetes e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço em condições adequadas para uso, realizando a manutenção e reparos necessários;

V – implementar meios eletrônicos para pagamento;

VI – prover as bicicletas com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação de trânsito e demais legislação aplicável;

VII – adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

VIII – fixar o preço cobrado pelo serviço, apresentando previamente os valores ao usuário por meio do aplicativo ou base tecnológica de comunicação, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

IX – assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;

X – emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e o destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago;

XI – retirar as bicicletas, patinetes e equipamentos danificados das vias e logradouros públicos, das estações, paraciclos, bicicletários e dos locais georreferenciados de retirada e entrega de bicicletas e patinetes, em até 24 (vinte e quatro) horas;

XII – recolher as bicicletas e patinetes deixados fora das estações ou locais georreferenciados, em até 48 (quarenta e oito) horas;

XIII – disponibilizar as bicicletas e patinetes nas estações, paraciclos, bicicletários ou localização georreferenciada no caso do sistema sem estação – *dockless* ou *freefloating* – adequados para tanto, sem que prejudiquem a livre circulação de pedestres ou veículos, nos termos da legislação municipal e federal, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

XIV – adotar medidas para incentivar o cumprimento, pelos usuários, das regras sobre espaços de estacionamento;

XV – exigir a devolução de suas bicicletas e patinetes, pelos usuários, nas estações ou nos locais identificados georreferenciados;

XVI – atuar ativamente para impedir os usos que desrespeitem ou obstruam os itens que compõem e conferem acessibilidade a pessoas com dificuldade de locomoção, cadeirantes e deficientes visuais;

XVII – responsabilizar-se pela realização dos serviços de compartilhamento de bicicletas ou patinetes, arcando com todas as despesas decorrentes pela sua prestação, sem qualquer ônus para o Município, ficando responsável por qualquer dano à Administração Pública e a terceiros, incluindo os usuários;

XVIII – responsabilizar-se por danos ou prejuízos às bicicletas ou patinetes que venham a ocorrer na prestação do serviço, sejam decorrentes de caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários, inclusive decorrentes de atos de roubo, furto ou vandalismo;

Art. 13. As bicicletas e patinetes vinculados ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal e de trânsito.

§ 1.º A identidade visual das bicicletas do Programa BIKE INGÁ, estações, totens informativos e *website* deverão conter a identificação do programa e o Brasão do Município de Maringá.

§ 2.º É permitida a publicidade nos modais de transporte, desde que respeitadas as regras definidas nesta Lei, nas demais normas da legislação municipal e na legislação de trânsito.

CAPÍTULO V

DOS BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E ESTAÇÕES

Art. 14. As estações e pontos georreferenciados para retirada e devolução das bicicletas e patinetes terão sua localização definida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, ou aquela que porventura vier a substituí-la.

§ 1.º As empresas operadoras poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos do Município de Maringá.

§ 2.º O Poder Executivo poderá solicitar a apresentação de estudos técnicos de que trata o § 1.º deste artigo mediante chamamento público.

§ 3.º As estações e pontos georreferenciados deverão, sempre que possível, estar instalados em locais que possibilitem a utilização desses modais para uso complementar ao transporte coletivo.

§ 4.º As estações e pontos georreferenciados deverão estar instalados em locais em que não atrapalhem o deslocamento dos pedestres e cadeirantes.

Art. 15. A instalação das estações, bicicletários, paraciclos, totens informativos e pontos georreferenciados para retirada e devolução das bicicletas e patinetes deverá ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que porventura possa vir a substituí-la.

Art. 16. É de responsabilidade das empresas operadoras o fornecimento e a instalação das estações, bicicletários, paraciclos, totens informativos e a sinalização dos pontos georreferenciados, assim como a execução de todos os serviços necessários, tais como piso, rampas, sinalização, instalações elétricas, dentre outros que porventura possam ser necessários ao perfeito atendimento à população e ao funcionamento do sistema, sob pena de multa, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos de eventual valor gasto em restaurar o logradouro público ao estado original.

§ 1.º No caso de descredenciamento, de abandono, de desistência na prestação do serviço de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes, ou na desativação de uma estação ou ponto georreferenciado, a empresa operadora deverá, as suas custas, retirar todos os equipamentos e restaurar o logradouro público ao estado original.

§ 2.º A retirada dos equipamentos de que trata o parágrafo anterior não dá as empresas operadoras direito a ressarcimento ou indenização.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A fiscalização das empresas operadoras caberá ao Poder Executivo, nos termos de regulamento, que não se furtará a:

I – credenciar as empresas operadoras prestadoras do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes;

II – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho.

Parágrafo único. Todos os atos deverão se revestir de completa publicidade de maneira a garantir às empresas operadoras transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, ou outra secretaria que porventura possa vir a substituí-la, fiscalizar as atividades previstas nesta Lei, nos moldes da Lei Federal n. 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro) e outras legislações aplicáveis, inclusive para reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas empresas prestadoras de serviços, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1.º Em caso de irregularidade prevista nesta Lei, na legislação municipal ou na legislação de trânsito por parte de empresa prestadora de serviço de disponibilização dos equipamentos, a Administração Municipal notificará a empresa responsável para que faça o devido ajuste no prazo indicado.

§ 2.º Será descredenciada a empresa prestadora de serviços que, após notificada, não realizar o ajuste no prazo previsto pela Administração Municipal.

Art. 19. Caberá à Autoridade de Trânsito e seus agentes a fiscalização quanto ao atendimento das normas da legislação de trânsito.

Parágrafo único. Na hipótese de uso irregular de equipamento individual autopropelido como os patinetes e similares, as bicicletas, os ciclo-elétricos e seus similares, caberá a aplicação das penalidades previstas nos arts. 244, 246, 247, 255 e demais artigos pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a aplicação das demais medidas cabíveis, de acordo com toda a legislação prevista no art. 2.º desta Lei.

Art. 20. Os condutores ou usuários de bicicletas, patinetes e seus similares, durante o uso indevido ou em desacordo com a legislação pertinente, são integralmente responsáveis civil, penal, administrativamente ou em qualquer outra esfera, em função do uso dos equipamentos, assim como por qualquer dano moral, físico ou material causado.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 21. A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento sobre a prestação do serviço das empresas operadoras enseja a aplicação das sanções de:

I – notificação;

II – multa;

III – apreensão de bicicletas, patinetes ou outro modal de transporte alternativo;

IV – descredenciamento.

§ 1.º Ficam as empresas operadoras ainda sujeitas às sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras previstas no ato de credenciamento.

§ 2.º A aplicação das sanções atenderá aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3.º O ato administrativo motivado poderá cumular as sanções previstas nos incisos deste artigo.

§ 4.º O valor da multa será regulamentado posteriormente, por decreto.

Art. 22. As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As operadoras que já operam em qualquer dessas modalidades passam a ser qualificadas como empresas operadoras, devendo adequar sua documentação e autorização junto ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam inclusas nesta Lei as empresas de locação de bicicletas e patinetes de uso individual, com equipamentos locados em espaços públicos para fins de lazer, mesmo que não seja prestado este serviço de modo diário e contínuo.

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ONIVALDO BARRIS

Vereador-Autor

SIDNEI TELLES

Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 02/12/2019, às 11:21, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Onivaldo Barris, Vereador**, em 03/12/2019, às 09:05, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0157302** e o código CRC **7D053CAD**.